AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.719 - RS (2017/0316086-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ORESTES ANDREA GIRELLI
AGRAVANTE	:	GLADIS FERRARI GIRELLI
ADVOGADO	:	JOCINARA RADAVELLI DOS SANTOS - RS072171
AGRAVADO	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA CAGNIN - RS049592 MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676 CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660 CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto por ORESTES ANDREA GIRELLI E OUTRA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *Apelação cível. Aplicação do CPC/73. Recurso interposto quando da sua vigência. Seguros. Plano de saúde. Ação revisional. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência da Súmula 469 do STJ. Prescrição. Tratando-se de prestações de trato sucessivo e de contrato*
> *em curso não há prescrição do fundo de direito. Relativamente ao pedido de restituição de valores eventualmente pagos a maior o prazo prescricional é trienal. Pretensão de ressarcimento. Inteligência do art. 206, § 3ª, inc. IV do CC/2002. Tese firmada no julgamento do REsp 1360969/RS, Tema 610, aprovada pelo STJ, na forma dos Recursos Repetitivos. Reajustes anuais. Ausência de abusividade. Os contratos de plano de saúde coletivos não estão limitados aos índices de reajuste autorizados pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares. Livre pactuação entre as parte contratantes. Reajuste por mudança de faixa etária. A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em virtude de mudança de faixa etária, por si só, não é abusiva. Necessidade de aferição no caso concreto. Parte autora beneficiária de plano de saúde regulamentado, firmado na vigência da Resolução CONSU 06/98, e que quando completou 60 anos não figurava como beneficiária do plano há mais de 10 anos. Possibilidade de reajustamento no caso concreto. Percentual aplicado que carece de limitação, pois verificada demasiada majoração da mensalidade. Limitação ao percentual de 30%. Dever de restituição. Os valores pagos a maior devem ser restituídos sob pena de enriquecimento*

> *indevido da operadora do plano de saúde, na forma simples, pois não caracterizada a má-fé. Vedação da compensação da verba honorária. À unanimidade, deram parcial provimento ao apelo da parte ré e negaram provimento ao apelo da parte autora. (eSTJ, fl. 448)*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação aos arts. 187, 206, 421 e 422 do Código Civil, 13 e 15 da Lei n. 9.656/98, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 15, § 3º, do Estatuto do Idoso e 140 do Código de Processo Civil sustentando, em síntese: a) a nulidade da cláusula de contrato de plano de saúde que prevê reajuste anual baseado em planilha de custos e desempenho do plano do contratante, inacessível ao consumidor; b) o contrato não pode ser considerado coletivo, pois a relação jurídica estabeleceu-se unicamente entre o consumidor e o plano de saúde, razão pela qual o contrato deve ser tido por "particular"; c) devem ser limitados os reajustes anuais aos percentuais aplicáveis aos contratos individuais; e d) não se admite a imposição de reajuste por faixa etária após o consumidor atingir sessenta anos, nos termos da Resolução 63/2003 da ANS.

Contrarrazões apresentadas às fls. 346/359.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera.

Na hipótese, o eg. TJ-RS considerou válido o reajuste anual em comento tendo em vista a natureza coletiva do plano e pela inexistência de percentuais desarrazoados, conforme transcrição do seguinte excerto do v. acórdão estadual:

> *Quanto aos reajustes anuais, em que pese em julgamentos anteriores tenha entendido por sua limitação aos índices autorizados pela ANS, melhor estudando a questão, revi meu posicionamento passando a considerar legal a livre pactuação dos reajustes entre os contratantes de planos na modalidade coletiva. O artigo 35-E, §2° da Lei 9.656/98 estabelece que "nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § lo do art. 10 desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS". Porém, quanto aos contratos coletivos não há qualquer vinculação aos percentuais fixados pela ANS, pelo contrário, a própria agência reguladora estabelece que os reajustes das contraprestações estabelecidas*

> *nestes contratos podem ser livremente pactuados entre a operadora e a contratante.*
> *[...]*
> *Diante deste quadro devem ser mantidos os reajustes anuais na forma aplicada no curso da contratualidade, pois inexiste qualquer vinculação destes com os índices divulgados pela ANS, não possuindo amparo a tese veiculada na inicial. (...) Ademais, não vislumbro a aplicação de percentuais desarrazoados ou manifestamente abusivos, motivo pelo qual não prospera a pretensão posta na inicial quanto ao ponto. (e-STJ, fls. 285-287)*

Com efeito, a jurisprudência firmada neste Sodalício, quanto aos contratos coletivos de plano de saúde, é no sentido de ser possível o reajuste sem vinculação aos índices divulgados pela ANS, desde que os percentuais atendam aos critérios da razoabilidade. Nessa linha de intelecção, o aresto a seguir:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. LEGALIDADE. SÚMULA N° 83/STJ.*
> *1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
> *2. **É 'possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade'**(AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015). Incidência das Súmulas n° 5 e 7, do STJ.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1481925/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

Nesse cenário, verifica-se que o v. acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta eg. Corte Superior (Súmula 83/STJ), de modo que para se alterar o entendimento - quanto à razoabilidade dos percentuais adotados - seria necessária a revisão de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, a recorrente ainda invoca a violação do art. 51, inciso IV, do CDC, ao argumento de não ser possível o reajuste baseado em planilha inacessível ao consumidor. Ocorre que, da leitura minudente do v. acórdão, verifica-se que referida tese jurídica - de acesso à planilha - não foi analisada pelo eg. TJ-RS, o qual tratou tão somente da razoabilidade do reajuste realizado pelo recorrido. Portanto, o apelo não merece ser conhecido, pois a questão jurídica nele apresentada carece do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse mesmo sentido a ementa a seguir:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1.* ***O recurso especial, no caso, devolve matéria que não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as questões de ordem pública, caracterizado está o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.***
> *2. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado embargado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando esse instrumento processual como via própria para rediscussão do mérito da causa. 3. Admite-se a intimação para complementação do preparo, quando recolhido o valor de forma insuficiente. Precedentes: AgRg no AREsp 285564/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.8.2013; EDcl no AgRg no Ag 1385398/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3.10.2013. No caso, o tribunal de origem oportunizou à parte a complementação e, não sendo esta efetivada, aplicou a pena de deserção.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015, grifou-se)

Por fim, ano que concerne ao reajuste decorrente da mudança de faixa etária, o eg. TJ-RS, por sua vez, concluiu que os planos de saúde podem fixar percentuais de aumento, desde que respeitadas as condições estabelecidas pela ANS. No caso em apreço, o eg. Tribunal estadual reduziu o reajuste para 30%. Para fins demonstrativos, colacionam-se os seguintes excertos do v. acórdão estadual (fls. 297-466):

> *Assim, em consonância com o ensinamento acima transcrito, e no mesmo sentido do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, não há discriminação dos idosos na efetivação do reajuste etário, desde que contratualmente estabelecimento em patamar condizente com o aumento do risco.*
> *Examinando as particularidades do caso concreto denoto que os autores são beneficiários de contrato de plano de saúde coletivo regulamentado, firmado antes da entrada em vigor do Estatuto do Idoso, com o reajuste por mudança de faixa etária estabelecido nos termos da Resolução CONSU 06/98. Quando completaram 60 anos os autores não contavam com mais de 10 anos como beneficiários do plano de saúde e sofreram reajuste em percentual superior a 44%.*
> *Conforme já referido, nos termos do entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.280.211/SP, é aplicável o reajuste etário aos consumidores com mais de 60 anos, em se tratando de relações jurídicas mantidas há menos de dez anos, nos contratos firmados entre 02.01.1999 e 31.12.2003, observadas as regras da Resolução CONSU n. 06/1998, assim como a boa-fé e a proporção entre o reajuste e o aumento da demanda.*
> *Tenho que neste caso houve excessiva majoração da mensalidade do plano de saúde por ocasião do implemento dos 60 anos de idade, impondo ao beneficiário ônus excessivo em sua contraprestação a tornar inviável o prosseguimento do vínculo.*
> *Consoante o entendimento fixado pelo STJ no REsp n. 866.840/SP, a ausência de justificativa para o nível de aumento aplicado, compromete a validade da norma contratual.*
> *Por esse motivo, adotando-se critério de razoabilidade, para essa última faixa etária, por equidade, e para efeito de integração do contrato, declara-se abusivo o reajuste incidente, que será substituído pelo reajuste ora arbitrado em 30%. Nesse ponto, adota-se o mesmo critério aplicado no sistema do Juizado Especial Cível, em que as Turmas Recursais aprovaram a Súmula n. 20, nesses termos.*

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser possível o reajuste decorrente da mudança de faixa etária, desde que atendidos os critérios de razoabilidade. Corroboram essa conclusão o aresto a seguir:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*
> ***1. É firme o entendimento do STJ no sentido que: 'A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da***

> ***mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a legislação de regência a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto.'.*** *Precedentes.*
> *2. A conclusão do acórdão recorrido sobre a abusividade do reajuste das mensalidades, em razão da mudança de faixa etária, decorreu na análise dos elementos fático e probatório dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, não sendo possível alterar tal entendimento, em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *3. A apresentação tardia, pela agravante, de apontamentos e teses não abordados em recurso especial representa inovação recursal, vedada no âmbito desta Corte. Precedentes.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp 1042394/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018)*

No presente caso, o eg. TJ-RS, mediante análise soberana das provas carreadas aos autos, limitou o reajuste em 30%. Dessa forma, a pretensão de modificar essa conclusão demandaria inegável revolvimento do acervo fático e probatório, além das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Assim, forçoso reconhecer que o presente apelo não merece prosperar.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *"b"*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator